



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS	PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL	
DATA	14/06/22 às 14:00 min.
Ass.	Sávio

radio Nazareno Motel  
Mat. 137  
02  
F

MENSAGEM N° 43.

Palmas, 10 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 16/2022, que dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECA/TO, vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, deve o Poder Público, em todas as suas esferas, dedicar-se à composição e reestruturação de políticas públicas e ações visando dar efetividade ao texto constitucional, assegurando a observância dos direitos das crianças e do adolescente.

A presente Propositura cuida então de reformar os comandos normativos outrora estabelecidos pela Lei Estadual 1.110, de 2 de dezembro de 1999, aperfeiçoando sua dicção, com o propósito de que o fundo fomentador das políticas de atendimento e programas de proteção e defesa da criança e do adolescente cumpra efetivamente seus desígnios no âmbito do Estado do Tocantins.

Dessa forma, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, à vista das razões postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado